



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413217

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032157-03.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ADRIANO DA SILVA RIBEIRO, são apelados WILAMS DOS SANTOS e FLAVIA CHRISTINA SILVA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1032157-03.2023.8.26.0002
Apelante: Adriano da Silva Ribeiro
Apelado: Wilams dos Santos e outro
Foro e vara de origem: Foro Regional de Santo Amaro/11ª Vara Cível

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROVOCAÇÃO INTENCIONAL DE COLISÕES. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO CONDUTOR REQUERIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de reparação por danos materiais em decorrência de acidente de trânsito. O réu busca a improcedência da ação, a revisão do valor indenizatório ou o reconhecimento da culpa de terceiros.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a responsabilidade pelo acidente de trânsito recai exclusivamente sobre o recorrente; (ii) examinar a legalidade e razoabilidade do valor indenizatório fixado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A sentença examina detalhadamente os elementos probatórios constantes dos autos, concluindo que o réu, ao perseguir e colidir intencionalmente com o veículo dos autores, agiu com dolo e de forma contrária às regras de trânsito, revelando comportamento temerário, agressivo e imprudente.

4. A confissão do réu quanto à ocorrência dos danos, aliada ao boletim de ocorrência e ao registro policial que relata embriaguez e simulação de porte de arma, corrobora sua responsabilidade, não tendo sido produzida prova capaz de afastar essa presunção.

5. O orçamento apresentado pelos autores, elaborado por oficina de confiança e não impugnado com apresentação de outro orçamento pelo réu, é suficiente para a fixação do valor da indenização.

6. O art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP autoriza a manutenção da sentença quando o recurso não apresenta fato novo ou fundamento jurídico relevante a justificar sua modificação.

7. Deferida a gratuidade de justiça ao requerido em sede recursal, vez que comprovada sua hipossuficiência econômica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

a) A admissão de responsabilidade pelo réu, aliada a provas documentais robustas, confirma sua culpa exclusiva por danos decorrentes de acidente de trânsito com colisões intencionais.

b) O valor da indenização pode ser fixado com base em orçamento de oficina idônea, quando não impugnado por prova técnica em sentido contrário.

c) A ausência de fatos ou fundamentos novos relevantes autoriza a confirmação da sentença com base no art. 252 do RITJ/SP.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 355, I, e 487, I; CTB, art. 28; RITJ/SP, art. 252.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 492; STJ, REsp nº 1.795.982/SP, Corte Especial, j. 24.10.2018; STJ, Tema 112 dos Recursos Repetitivos.

Os argumentos apresentados pelo requerido em seu recurso em que pretende, em suma, a improcedência da ação ou, subsidiariamente, a revisão do valor indenizatório ou o reconhecimento da culpa de terceiros, já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

“Cuidam os autos de ação de reparação por perdas e danos aforada por WILAMS DOS SANTOS e FLAVIA CHRISTINA SILVA DOS SANTOS, qualificados nos autos, contra ADRIANO DA SILVA RIBEIRO e MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A., também qualificados. Em breve síntese, aduz a parte autora que é proprietária do veículo I/JAC, modelo J3, placa EQ05B65, renavam 00418916136, chassi LJ12EK13C4377951. No dia 14 de agosto de 2022, por volta das 23h00min, durante condução irregular, buzinou ante a passagem de um cachorro na via. O requerido ADRIANO, na condução do veículo da marca FIAT, modelo UNO ATTRACTIVE, placa EMV6463 de propriedade da segunda requerida, acreditando que o requerente havia buzinado para ele, passou a perseguir os requerentes, o que resultou em duas colisões e prejuízo material apurado de R\$ 20.633,97, haja vista danos na frente e traseira do veículo dos autores. Destacam ainda que o réu, durante a perseguição, simulou portar arma de fogo, bem como estava embriagado. Aguardam a procedência do pedido com a condenação do réu ao pagamento do aludido importe.

Com a inicial foram juntados procuração e documentos.

Regularmente citado, o réu ADRIANO contestou às fls. 84/103 para defender que a exposição fática da inicial não corresponde à verdade. Negou a perseguição mencionada e defendeu que o autor é quem estava irritado na condução de seu veículo. Ainda assim, o requerido admite arcar com os prejuízos suportados pelo autor, ressaltando, porém, que entende o valor pleiteado excessivo ante aos danos ocorridos, que entende de pequena monta.

A requerida MOVIDA, por sua vez, contestou às fls. 127/160 para suscitar preliminar de ilegitimidade passiva. Defende que o dolo do condutor do veículo a exime de responsabilidade. No mais, denunciou a lide em face da locatária do veículo, a empresa TEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Acolhida a denúncia, a denunciada foi citada e contestou às fls. 309/316 para defender ausência de demonstração de culpa de qualquer dos requeridos pela parte autora.

Relatados,

D E C I D O.

O feito prescinde de produção de mais provas, viabilizando-se, desde logo, o julgamento do feito, vez que os elementos de convicção constantes dos autos são suficientes à justa composição deste.

Como é sabido, cabe ao juiz o exame e valoração judicial dos elementos probantes, em vista dos fatos expostos na inicial. Vejamos o entendimento das Cortes sobre o tema:

“Em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discricção do magistrado, no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do contraditório”;

“Não configura afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório o julgamento antecipado da lide, que se traduz, (...), em imposição e não faculdade do magistrado, uma vez presentes os seus pressupostos autorizadores”.

Assim, perfeitamente possível ao magistrado, diante do conjunto probatório que se apresenta, entender serem despiciendas mais provas.

Na verdade, assim proceder, atendo aos princípios da celeridade e economia processual, na medida em que se amolda aos exatos preceitos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, ou seja, o Juiz deverá abreviar a marcha processual, quando a questão for de direito e de fato e não houver necessidade de produção de provas em audiência.

Das preliminares de ilegitimidade de parte.

De fato, não se afigura correto definir a situação legitimante a partir do direito material invocado. Isto iria de encontro à consagrada autonomia do direito de ação como direito abstrato à tutela jurídica. A legitimação, portanto, deve ser aferida a partir de uma visão exclusivamente processual, estando legitimados, assim, no polo ativo, aquele que se afirma titular de um direito, e, no polo passivo, aquele contra quem se formula a pretensão, independente de serem ou não sujeitos ou partícipes de uma relação de direito material.

A afirmação do autor, pois, é o ponto de partida para se localizar quem são as figuras legitimadas a autuar no processo, não importando o desfecho que ele venha a ter.

Se o autor se afirma titular de um direito em face de outrem, a quem impõe a condição de réu, no processo, e na verdade não possui contra ele nenhum direito a ser reparado, ou a lesão foi causada por outrem, que não aquele apontado, o provimento deve necessariamente rechaçar a pretensão formulada na petição inicial, pelo decreto de improcedência, pois que carece de suporte fático ou jurídico a lhe dar amparo, e não pela extinção fundada na ilegitimidade.

Dito isso, passo a enfrentar a questão de fundo.

Em tema de circulação de veículos, vigora o princípio da confiança recíproca, via da qual todo condutor espera que o próximo se atenha às regras de cautela mais curiais e elementares, que de todos são exigíveis.

Além disso, o condutor deve ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito (art. 28 do CTB).

No caso, ora versado, portanto, era de se esperar que o requerido conduzisse seu veículo com maior diligência e prudência, o que absolutamente não se verificou. Embora os requeridos, no esforço defensivo, insistam que não houve responsabilidade do condutor requerido, o réu ADRIANO, verifica-se da contestação por ele apresentada, que ele próprio admite arcar com as despesas suportadas pelo autor.

Vejamos de fl. 91 que, embora não admita atos como perseguição na condução de veículo automotor e simulação de porte de arma de fogo, “o requerido tem ciência dos danos causados, e em nenhum momento deixou de prestar assistência ao requerente”. (sic)

“Na data dos fatos o requerido tentou amigavelmente arcar com os prejuízos, tanto que cientificou que o veículo tinha seguro, porém o requerente nunca entrou em contato para tentar sanar tal celeuma.” (sic)

Deveras, outra não poderia ser a conduta do requerido ADRIANO. A prova dos autos evidencia sua culpa e, por consequência, responsabilidade pelo prejuízo apurado pelos requerentes. Nesse sentido o registro policial de fls. 21/39 no sentido

de que o condutor réu, demonstrando agressividade e embriaguez, colidiu propositadamente contra o veículo dos autores.

O boletim de acidente de trânsito elaborado pela Polícia, como é sabido, goza de presunção juris tantum e, se não elidida, caracteriza a culpa, que somente poderia ser despojada com apoio em prova robusta e insofismável, em contrário, o que não se depreende dos autos. Tem expressado, a respeito, a melhor jurisprudência:

“O boletim de ocorrência de acidente de trânsito, elaborado pela autoridade policial, goza de presunção juris tantum de veracidade e só pode ser abalado por melhor prova em sentido contrário”.

Certo da culpa do réu, anoto ainda que ele não se esquivou de responsabilidade por não se conformar com o orçamento apresentado pela parte autora ou por achar o valor muito elevado. Neste particular, cumpre notar que a parte autora não é obrigada levar seu veículo para a oficina que não seja de sua total confiança. Assim, é de todo justo e razoável que os autores tenham optado por proceder ao reparo do veículo em estabelecimento escolhido por eles próprios, ainda que, no entender da parte ré, o reparo tenha sido mais custoso.

De outro lado, o réu ADRIANO não logrou produzir prova hábil a elidir o orçamento acostado, ficando sua impugnação, mais uma vez, no campo meramente retórico, posto não ter ele carreado aos autos qualquer outro orçamento para confrontar com aquele apresentado.

Destarte, não produzida a contento a prova acerca das alegativas lançadas no item em apreço pelo réu, produção essa que era de sua exclusiva incumbência, não há como se acolher a sua pretensão. Mesmo porque, consoante leciona WLADIMIR VALLER:

“Os orçamentos de oficinas especializadas e idôneas são suficientes para provar o montante dos prejuízos. Não basta, assim, ao réu impugnar os orçamentos apresentados. É preciso produzir provas para elidi-los”.

Procede, assim, o pedido reparatório no montante de R\$ 20.633,97.

No mais, afasto responsabilidade da empresa de locação veicular e da empresa locatária. Ora, não se mostra razoável compartilhar com a requerida a responsabilidade por ato doloso do condutor e sem culpa grave de vigilância das empresas rés, assim se afastando aplicação da Súmula 492 do STF. Confira-se o teor do enunciado: “Súmula 492, STF. A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado”. O ato ilícito autônomo praticado pelo motorista, que extrapola o âmbito da locação de veículo, não pode caracterizar qualquer tipo de responsabilidade da empresa de locação e tampouco da empresa locatária.

Por fim, anoto que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um os seus argumentos⁴.

Do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, o que faço para condenar somente o réu ADRIANO ao pagamento da quantia de R\$ 20.633,97, com correção monetária a contar do evento danoso e, após a citação, incidência apenas da Taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, até o efetivo pagamento, tudo a ser quantificado oportunamente por simples cálculos aritméticos, consoante entendimento fixado no REsp nº 1.795.982/SP (Corte Especial, STJ) e Tema 112 dos Recursos Repetitivos também do Colendo STJ.

JULGO EXTINTO o processo, com exame de mérito, na forma do artigo 487, I, nCPC.

Diante da sucumbência, condeno o requerido ADRIANO ao pagamento da totalidade das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Ressalto que INDEFIRO os benefícios da gratuidade, visto que ausente comprovação de pobreza.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.

Oportunamente, ao arquivo. P. I. C.”

Após análise da documentação juntada a fls. 420/592 pelo requerido/recorrente ADRIANO DA SILVA RIBEIRO, consistente em declarações de imposto de renda pessoa física dos dois últimos exercícios, extratos bancários e contracheques dos últimos 6 meses, entendo existirem elementos nos autos que indiquem sua hipossuficiência econômica. Dessa forma, defiro-lhe os benefícios da gratuidade de justiça.

Anote-se.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, majoro os honorários advocatícios devidos pelo apelante ao advogado da autora para 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação, de acordo com os critérios do art. 85, §2º, 8º e 11, do CPC/2015.

Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora